



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0005643-73.2011.815.2001**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**EMBARGANTE** : Joselene Freire Fernandes  
**ADVOGADOS** : Yuri Paulino de Miranda e Cláudio Tavares Neto  
**EMBARGADO** : Porto Seguro CIA de Seguros Gerais  
**ADVOGADA** : Frida Gandelsman Azoubel/outras

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

- O prazo para apresentação de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Joselene Freire Fernandes** em face do acórdão de fls. 159/160, que não recebeu os aclaratórios de fls. 138/152 ante sua manifesta intempestividade.

Em suas razões (fls. 163), a embargante afirma que a certidão de fls. 137 contempla informação inverídica, pois assenta que o decisório combatido teria sido publicado em 14.04.2014, quando na verdade a publicação se deu em 22.04.2014, conforme junta cópia do diário às fls. 164.

É o breve relatório.

## VOTO

Novamente fora interposto o recurso de forma intempestiva.

O art. 536 do Código de Processo Civil fixa o lapso de 05 (cinco) dias para a interposição dos aclaratórios, razão pela qual o ingresso recursal a destempo importa em não conhecimento da súplica.

No caso, o acórdão questionado foi disponibilizado no Diário da Justiça do dia 27.05.2014, e considerado publicado em 28.05.2014 (certidão – fls. 161). Dessa forma, iniciou-se o prazo recursal no primeiro dia útil posterior, qual seja, 29.05.2014.

Contando-se o prazo legal supracitado, o termo final se deu em 02.06.2014 – segunda-feira. Todavia, a presente irresignação apenas foi interposta em 06.06.2014.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS,ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.*

1. [...]

3. **No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).**

*5. Recurso especial não-provido. REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139. Grifo nosso.*

*PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. PRAZO RECURSAL DE 05 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.*

*(PET no AREsp 117.916/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)*

Assim, considerando a apresentação a destempo dos embargos de declaração, e sendo de ordem pública a matéria referente à intempestividade recursal, outro caminho não resta senão declarar a extemporaneidade dos aclaratórios manejados.

Ademais, verifiquei que a certidão de fls. 137 encontra-se perfeita, haja vista constar, de fato, no diário do dia 14.04.2014, a publicação da decisão atacada nos aclaratório pretéritos.

Ora, o diário juntado pela embargante às fls. 164, datado de 22.04.2014, se trata, na verdade, da publicação da ata de julgamento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios, ante sua manifesta intempestividade.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (*convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos*) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr<sup>a</sup>. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de julho de 2014

**Des. José Ricardo Porto**

**RELATOR**

J/11/R07